



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000723682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 2153734-78.2016.8.26.0000, da Comarca de Rio das Pedras, em que é paciente [REDACTED], Impetrantes RODRIGO CORRÊA GODOY e WILLEY LOPES SUCASAS, é impetrado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam ordem de habeas corpus em favor de [REDACTED] para determinar o trancamento, por falta de justa causa, do inquérito policial no. 149/2015, da Delegacia de Polícia de Rio das Pedras. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), WALTER DA SILVA E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de setembro de 2016.

Hermann Herschander RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

HC nº: 2153734-78.2016.8.26.0000

Comarca: Rio das Pedras

Impetrantes: Adv. Rodrigo Corrêa Godoy

Adv. Willey Lopes Sucasas

Paciente: [REDACTED]

Voto nº 25.896

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado pelos advogados Rodrigo Corrêa Godoy e Willey Lopes Sucasas em benefício de [REDACTED], sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Promotor de Justiça, Dr. Antônio Carlos Guimarães Jr., atualmente exercendo suas funções na Comarca de Rio Claro.

Assevera a impetração que em 4/2/2013 o paciente requereu a instauração de procedimento administrativo para apuração de possível impacto ambiental em área localizada no município de Rio das Pedras. Instaurado o inquérito civil e realizadas as diligências pertinentes, promoveu o douto Promotor de Justiça o arquivamento das apurações administrativas, ante a inexistência de indícios de crime ambiental, bem como

Voto no. 25.896 - Habeas Corpus no. 2153734-78.2016.8.26.0000 - 2

determinou a instauração de inquérito policial contra o paciente por suposto crime de denúncia caluniosa. Diante disto, impetrou o paciente, na vara de origem, *habeas corpus* visando o trancamento do procedimento inquisitivo, cuja liminar foi concedida para suspender o andamento do inquérito policial. Interveio, então, a Autoridade apontada coatora, alegando que a competência para a apreciação da matéria seria deste E. Tribunal. Instada a se manifestar, a Defesa não se opôs, sendo a remessa deferida pelo Juízo *a quo*. Contudo, certificou a serventia que a remessa dos

[REDACTED]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

autos eletrônicos era inviável tecnicamente, razão pela qual o feito foi extinto, tornando sem efeito a medida liminar. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da instauração de inquérito policial por absoluta ausência de fundamentação. Alega, ainda, que ao requerer a instauração de procedimento para apurar possível crime ambiental, o paciente não indicou especificamente o agente que teria praticado o delito, o que afasta a configuração do crime de denúncia caluniosa, de acordo com entendimento de nossos tribunais; assim, seria atípica a sua conduta. Aponta, ademais, que o paciente somente solicitou a intervenção do Ministério Público para apurar possíveis impactos ambientais, com suporte em farto material fotográfico. No mais, o laudo pericial demonstra que as suspeitas levantadas pelo paciente eram fundadas. Argumenta, outrossim, que o tipo penal mencionado exige o dolo de provocar uma investigação contra pessoa que se sabe inocente e, no caso, o paciente não tinha este conhecimento. Afirma, por fim, que o arquivamento se deu, não em função da inexistência dos fatos, mas sim em razão da aparente atipicidade deles. Requer, diante disso, a concessão de liminar, a fim de suspender-se o andamento do inquérito policial até o julgamento do presente *writ*. No mérito, pugna pelo

Voto no. 25.896 - Habeas Corpus no. 2153734-78.2016.8.26.0000 - 3

trancamento do inquérito policial nº 149/2015 da Delegacia de Rio das Pedras.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

A medida liminar foi deferida.

As informações foram prestadas pela Autoridade apontada coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

2. É caso de concessão da ordem, na esteira do percuciente parecer ministerial.

O inquérito policial no. 149/2015 foi instaurado para apurar eventual crime de denúncia caluniosa praticado por

████████████████████.

Noticiam os autos que após denúncia ofertada pelo paciente, instaurou-se inquérito civil para a apuração de danos ao meio ambiente, decorrentes de intervenção indevida em área de proteção ambiental próxima à Rodovia do Açúcar, no município de Rio das Pedras. Noticiou-se grande movimentação de terra, que ocasionou o aterramento de nascentes do Ribeirão Tijuco Preto, a supressão de vegetação e outros danos ambientais. Realizaramse diversas diligências pertinentes. No entanto, sob a alegação de que a CETESB, a Polícia Ambiental e Órgão da Prefeitura





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Municipal vistoriaram o local e confirmaram a inexistência de qualquer irregularidade, promoveu o douto Promotor de Justiça o arquivamento das apurações administrativas, bem como determinou a instauração de inquérito policial contra o paciente, por suposto crime de denúncia caluniosa.

Verifica-se que em sua representação o paciente requereu "a imediata intervenção do Poder Público para apuração das circunstâncias de autoria e materialidade de eventuais ilícitos ambientais, cessando assim a continuidade da degradação ambiental" (fl. 58).

Não imputou a prática de crime a nenhuma pessoa, física ou jurídica.

Ora, o crime previsto no artigo 339 do Código Penal exige que, ao dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, o agente indique a pessoa certa e determinada - à qual imputa o crime de que sabe ela ser inocente.

Ademais, como bem destacou o douto Procurador de Justiça, a requisição de inquérito impugnada carece da imprescindível fundamentação, pois o nobre Promotor de Justiça limitou-se a afirmar:

"Arquivamento em separado.

Oficie-se à Delpol para instauração de procedimento criminal para apurar crime de denúncia caluniosa". (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Voto no. 25.896 - Habeas Corpus no. 2153734-78.2016.8.26.0000 - 5

307/308)

À evidência, mostra-se ausente justa causa para o prosseguimento do inquérito aqui impugnado.

3. Isto posto, pelo meu voto, concedo ordem de *habeas corpus* em favor de [REDACTED] para determinar o trancamento, por falta de justa causa, do inquérito policial no. 149/2015, da Delegacia de Polícia de Rio das Pedras.

HERMANN HERSCHANDER
DESEMBARGADOR